Disponibilizado no D.E.: 17/10/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031788-48.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA SULZBACH QUEVEDO

AUTOR: EVALDO ILARIO SULZBACH

AUTOR: AGROPECURIA PALMAS LTDA

AUTOR: RODRIGO ROBERTO SULZBACH

AUTOR: LYDIA SULZBACH

Local: Passo Fundo **Data:** 16/10/2025

EDITAL Nº 10093299110

Edital de intimação

Prazo do Edital: 15 dias

Objeto: art. 7°, §1º e 52, §1º, ambos da Lei n° 11.101/2005

Edital dos arts. 7º, §1º e 52, §1º, ambos da Lei 11.101/05. Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 5031788-48.2025.8.21.0021. Autoras: Agropecuária Palmas Ltda. (CNPJ 94.075.066/0001-94), Evaldo Ilário Sulzbach (CNPJ 61.832.898/0001-59), Lydia Sulzbach (CNPJ 61.832.970/0001-48), Claudia Patricia Sulzbach Quevedo (CNPJ 61.833.036/0001-40) e Rodrigo Roberto Sulzbach (CNPJ 61.832.825/0001-67). Objeto: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados, de que Agropecuária Palmas Ltda., Evaldo Ilário Sulzbach, Lydia Sulzbach, Claudia Patricia Sulzbach Quevedo e Rodrigo Roberto Sulzbach propuseram **pedido de recuperação judicial em 16/09/2025**, **o qual foi deferido por este juízo em 14/10/2025**, sob consolidação substancial de ativos e passivos do denominado Grupo Familiar Sulzbach, nos termos dos arts. 52 e 69-J da Lei 11.101/2005. O juízo reconheceu que os requerentes exercem atividade rural há mais de dois anos e que a crise econômico-financeira decorre de fatores climáticos e conjunturais, dentre eles: a) secas prolongadas entre 2020 e 2023 e enchentes históricas em 2024 e 2025 no Rio Grande do Sul; b) elevação expressiva do custo dos insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos, combustíveis); c) queda do preço da soja e compressão das margens de rentabilidade; d) aumento da taxa Selic e encarecimento do crédito rural; e e) instabilidade macroeconômica e geopolítica global. A decisão destacou que as atividades produtivas permanecem viáveis e que o procedimento recuperacional é necessário à reorganização do passivo e à preservação da função social da empresa rural e da propriedade produtiva. Na mesma decisão de processamento, a sociedade Catalise Administração Judicial foi nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial, além do consignado na decisão que segue: "(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico aj@cataliseaj.com.br e contato@cataliseaj.com.br ou website cataliseaj.com.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei; (b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.7.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005; (f) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais CLAUDIA PATRICIA

SULZBACH QUEVEDO, EVALDO ILÁRIO SULZBACH, RODRIGO ROBERTO SULZBACH e LYDIA SULZBACH, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Cachoeira do Sul/ RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei n° 14.112/2020; (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão". A íntegra da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pode ser acessada pelo sistema Eproc ou no site da Administração Judicial www.cataliseaj.com.br. **Comunica-se, ainda, aos credores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital,** para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito. Os credores também poderão enviar suas manifestações via e-mail (aj@cataliseaj.com.br) ou para o endereço Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, 90440-002, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Por fim, o credor interessado em receber informações sobre o andamento do processo via e-mail ou whatsapp, poderá se cadastrar no PUSH CATALISE, acessando o link www.cataliseaj.com.br/push. Segue a relação de credores apresentada pelas Recuperandas: **Relação de Credores. Titulares de Créditos com Direito Real de Garantia (Classe II) –** – Banco do Brasil S/A: R$ 13.292.515,34; Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A: R$ 2.331.628,02. **Total dos Credores da Classe II (Garantia Real): R$ 15.624.143,36. Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados (Classe III)** – Banco do Brasil S/A: R$ 964.068,46; SC Cereais Ltda.: R$ 27.260,00; Radar Brasil Fertilizantes Ltda.: R$ 253.875,83; Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. (Cotriba): R$ 1.389.034,88; Agrofel Agro Comercial S/A: R$ 578.795,03; Cooperativa Tritícola Caçapavana Ltda. (Cotriusl): R$ 441.069,04; Produza Comércio de Insumos Ltda.: R$ 829.434,50; Imex Sul Insumos Agrícolas Ltda.: R$ 1.669.145,52; Referência Agroinsumos Ltda.: R$ 79.495,97. **Total dos Credores da Classe III (Quirografários): R$ 6.232.179,23. Microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP (Classe IV) –** Sepal Serviços Especializados de Pulverização Aérea Ltda.: R$ 91.750,00; Superagro Comércio de Insumos Ltda.: R$ 107.860,84; Dagramas Comércio e Representações de Produtos Rurais Ltda.: R$ 100.410,18; E. Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda.: R$ 92.800,00; RL Agronegócios Ltda.: R$ 24.097,00. **Total dos Credores da Classe IV (Microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP): R$ 416.918,02. Total do Quadro Geral de Credores: R$ 22.273.240,61** (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos). Passo Fundo/RS, 16 de outubro de 2025. Juiz: Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 16/10/2025, às 16:38:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093299110v7** e o código CRC **602d9f39**.

5031788-48.2025.8.21.0021 **10093299110 .V7**